

VAZ

Advogados Associados

**AO DOUTO JUÍZO DO 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo 0001154-67.2026.8.16.0019

**APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e as demais sociedades empresárias recuperandas integrantes do
GRUPO APPELDORN, todas já qualificadas nos autos da presente Recuperação Judicial, vêm,
respeitosamente, à presença deste D. Juízo, por seus procuradores regularmente constituídos, em
caráter de urgência, **requerer a prorrogação do *stay period***, dentro outros pedidos,
conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

A decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, com a
concessão do *stay period*, foi proferida em 27.02.2026, com veiculação em 06.03.2026
(publicação no dia 09.03.2026) de modo que o encerramento do referido período ocorreria
em 09.09.2026.

O processo trâmite com o regular cumprimento de todos os prazos legais pelas
Recuperandas, sem que haja atrasos injustificados, prazos não cumpridos ou qualquer outra
situação que caracterize imprudência ou negligência capaz de configurar morosidade
processual que lhes possa ser imputada.

Em resumo, o processo caminha de forma regular e satisfatória rumo à designação
da Assembléia Geral de Credores. O §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê
expressamente a possibilidade de prorrogação do *stay period*, in verbis:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos
I, II e III do caput deste artigo **perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta)
dias, contado do deferimento do processamento da recuperação,
prorrogável por igual período**, uma única vez, em caráter excepcional, desde
que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.





Cumpre reiterar que as Recuperandas, em nenhum momento contribuíram para a superação do prazo de suspensão inicial, pelo contrário, vêm cumprindo regularmente as obrigações processuais que lhes são atribuídas.

Além da expressa previsão legal, o entendimento jurisprudencial deste Égregio Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao cabimento da prorrogação do *stay period*, observado o limite legal de 360 dias, entendendo, ainda, que o termo inicial da prorrogação deve retroagir ao término do primeiro período, conforme se extrai do julgado a seguir transcrito:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD . TERMO INICIAL. FIXAÇÃO NA DATA DE ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO PERÍODO DE SUSPENSÃO. LIMITE LEGAL DE 360 DIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisões do juízo recuperacional que deferiram a prorrogação do stay period das recuperandas por 180 dias, fixando como termo inicial a data da decisão que a concedeu. 2 . **O agravante defende que o início da prorrogação deve retroagir ao dia seguinte ao término do primeiro período, para observância do limite legal de 360 dias.** II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se o termo inicial da prorrogação do stay period deve ser contado a partir da decisão judicial que a deferiu ou do dia subsequente ao término do primeiro período de 180 dias . III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 6º, § 4º, da Lei n . 11.101/2005 autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo de suspensão por mais 180 dias, desde que a recuperanda não tenha concorrido para o esgotamento do prazo. 5. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o prazo de blindagem patrimonial não pode ultrapassar 360 dias, devendo a prorrogação iniciar-se no dia subsequente ao término do primeiro período, ainda que a decisão seja proferida em momento posterior (REsp n . 1.991.103/MT, rel. Min . Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 11.04.2023, DJe 13 .04.2023).** 6. Precedentes deste Tribunal também assentam que eventual prorrogação deve observar a continuidade da suspensão, não podendo ser fixada a partir da data da decisão que a defere, sob pena de violação ao limite temporal legal . IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. 8 . Tese de julgamento: A prorrogação do stay period, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, deve ter início no dia subsequente ao encerramento do primeiro prazo de 180 dias, independentemente da data em que proferida a decisão judicial que a concede, observado o limite máximo de 360 dias de blindagem patrimonial. (TJ-PR 00464111220258160000 Curitiba, Relator.: Substituta Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 17/11/2025, 18ª Câmara Cível, Data de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSQ7 MUWYC LCWVJ GRQ8A

Publicação: 18/11/2025).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONCLUSÃO NO SENTIDO DA **EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZARIAM DEFERIR A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7 do STJ. **Nesse contexto, razoável a prorrogação do stay period, velando o registro, uma vez que os recuperandos não deram causa ao retardamento da marcha processual.** (Agravamento em recurso especial nº 2065435 – MT 2022/00329950- 7 Decisão Monocrática STJ).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 4- **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor**, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- **O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.** 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.” (STJ, REsp nº 161.0860/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.12.2016)

Destaca-se ainda, que o objetivo das Recuperandas não é impedir eternamente o exercício da garantia fiduciária, mas tão somente suspender temporariamente a medida, pelo prazo previsto na própria Lei nº Lei 11.101/2005, de modo a dar fôlego às empresas em surgimento econômico-financeiro e a resguardar a continuidade de suas atividades.

A não concessão da prorrogação do *stay period* pode resultar na expropriação indevida e desnecessária do patrimônio das Recuperandas, prejudicando ainda a coletividade de credores e comprometendo a manutenção da atividade empresarial.



VAZ

Advogados Associados

Dessa forma, as Recuperandas entendem que a medida adequada, inclusive para cumprimento do objetivo da Lei 11.101/2005, é a concessão da prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do artigo 6º, § 4º da referida Lei.

2. DA AUTORIZAÇÃO PARA DAÇÃO EM PAGAMENTO DOS IMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIÁRIAMENTE AO BANCO SISPRIME – CRÉDITO EXTRACONCURSAL

Na relação de credores extraconcursais (mov. 1.25), foi relacionado o crédito no valor de R\$ 14.341.768,70 (quatorze milhões trezentos e quarenta e um mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), tendo como credora a Sisprime do Brasil – Cooperativa de Crédito.

Trata-se de crédito extranconcursal, uma vez que a operação uma vez que a operação foi garantida por alienação fiduciária, formalizada através de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel com Mútuo de Dinheiro para Aquisição de Imóvel com Garantia e Alienação Fiduciária, lavrada no Tabelionato de Notas da Cidade de Castro – PR, às fls. nº 059-068, do livro nº 0543-N, em 21.05.2026.

A referida operação, que recaiu sobre os imóveis da matrículas nºs 6.570, 21.742 e 32.622 (documentos anexos), do Serviço de Registro de Imóveis de Castro – PR, a Sisprime passou a ocupar a posição de proprietária fiduciária dos referidos imóveis.

Nesse sentido, o §3º do artigo 49, da Lei 11.101/2005, prevê que créditos nessa condição não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, o que justifica sua natureza extraconcursal.

A Lei nº 9.514/1997 institui e regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel e dispõe, em seu artigo 26, §8º sobre a possibilidade de p devedor, com a anuência do credor, dar seu direito eventual sobre o imóvel em pagamento da dívida:

Art. 26. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

[...]

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.



VAZ

Advogados Associados

Nesse sentido, as Recuperandas, estão ajustando em tratativas com a Sisprime, visando a entrega voluntária dos imóveis alienados fiduciariamente, pela quitação do débito existente.

Destaca-se que os imóveis das matrículas nºs 19.723 e 21.742 estão protegidos pela essencialidade, entretanto, visando à composição amigável do crédito, as Recuperandas estão ajustando a operação, a fim de realizar a dação em pagamento dos referidos imóveis.

A medida ora submetida à apreciação deste Juízo mostra-se relevante e conveniente ao processo de recuperação judicial, na medida em que a entrega amigável do imóvel objeto da garantia fiduciária permitirá a **liquidação integral de parcela significativa do passivo das Recuperandas** – saldo, atualmente, superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), mediante solução consensual com o respectivo credor.

Ressalte-se, ainda, que a operação se apresenta especialmente adequada sob a perspectiva da preservação da atividade empresarial, uma vez que **não demandará desembolso de recursos financeiros pelas Recuperandas**, tampouco acarretará impacto negativo sobre o fluxo de caixa destinado à manutenção de suas atividades principais, notadamente a atividade supermercadista. Ao contrário, a solução ora pretendida possibilita a regularização e extinção de obrigação de expressiva relevância econômica sem comprometer os recursos necessários ao regular funcionamento das empresas e à continuidade de suas operações.

Desse modo, a entrega amigável do bem, além de representar solução eficiente e consensual para a satisfação da obrigação garantida, **contribui para o saneamento do passivo das Recuperandas sem sacrificar o capital de giro ou os recursos necessários à preservação da atividade empresarial**, mostrando-se, portanto, medida compatível com os princípios que norteiam o processo recuperacional.

Dessa forma, as Recuperandas vêm requerer a autorização deste r. Juízo para que seja realizada a dação em pagamento dos imóveis alienados fiduciariamente à Cooperativa Sisprime, em quitação a dívida, estando as partes ainda em tratativas quanto às condições de transferência.

3. DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SOBRE OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS, FISCAIS E OPERACIONAIS



VAZ

Advogados Associados

No mov. 542.1 o Administrador Judicial manifestou - se informando que as Recuperandas deixaram de encaminhar os documentos contábeis, fiscais e operacionais necessários para à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.

Ocorre que, em razão da troca da empresa de contabilidade das Recuperandas, o único mês em que efetivamente houve atraso no envio dos documentos foi o mês de maio. Tal situação, contudo, já se encontra superada, uma vez que todos os documentos relativos ao período já foram apresentados administrativamente ao Administrator Judicial. Com relação aos meses posteriores, os referidos documentos também já foram disponibilizados.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer-se:

- a) O deferimento da prorrogação do *stay period* (suspensão das execuções e atos expropriatórios), com a consequente manutenção da proteção da essencialidade dos bens, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005;
- b) A autorização judicial para que a Recuperandas formalizem, junto à Cooperativa Sisprime, a dação em pagamento dos imóveis alienados fiduciariamente, para a quitação do crédito extraconcursal relacionado no mov. 125;
- c) Esclarecimento sobre os documentos contábeis, os quais foram regularizados após um lapso referente o mês de maio na troca do grupo responsável pela condução contábil das Recuperandas.

Nestes Termos, pede deferimento.
Curitiba - PR, 31 de agosto de 2026.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR n.º 73.907

